



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 2

(Licenciamento simplificado)

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

1. Considera-se licenciamento simplificado a emissão presencial de uma licença para o exercício de actividade económica nos Balcões de Atendimento Único, onde existam, nas administrações distritais e nos conselhos municipais.

2. A licença é emitida, mediante o preenchimento de um formulário, constante do Anexo 3 do presente Decreto, e a apresentação do Documento de Identificação e do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).

3. A autorização para o exercício da actividade económica, será passada, sob a forma de licença, segundo o Anexo 1 do presente Decreto.

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2008:

Estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 3

(Âmbito do licenciamento simplificado)

Estão sujeitas ao licenciamento simplificado as actividades económicas integrantes das seguintes áreas e constantes do Anexo 2 do presente Decreto:

- a) Agricultura;
- b) Comércio e prestação de serviços;
- c) Construção;
- d) Desporto;
- e) Indústria;
- f) Transportes e comunicações;
- g) Turismo.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2008

de 12 de Março

Havendo necessidade de modernizar e ajustar os instrumentos que regulam o exercício da actividade económica no nosso país, com vista a imprimir uma maior dinâmica e eficiência, na administração pública, e tornar flexível o início da actividade empresarial, importa introduzir o licenciamento simplificado de algumas actividades económicas.

Nestes termos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico da simplificação do licenciamento das actividades económicas que pela sua natureza não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 4

(Isenção do estudo do impacto ambiental)

As actividades económicas das áreas referidas no artigo 3 e enumeradas no Anexo 2 do presente Decreto são isentas do estudo do impacto ambiental.

ARTIGO 5

(Verificação)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posterior pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.

2. Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas, previstas nas diferentes legislações sectoriais que não façam parte do Anexo 2

ARTIGO 6  
(Disposições finais)


Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2008.

1. O presente Decreto aplica-se às actividades económicas que se encontram enumeradas no Anexo 2 do presente Decreto.

Publique-se.

A Primeira- Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Anexo 1



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**LICENÇA SIMPLIFICADA**

a) \_\_\_\_\_

Licença N.º \_\_\_\_\_ Decreto N.º \_\_\_\_\_

Província de \_\_\_\_\_ Distrito/Cidade \_\_\_\_\_

Faço saber aos \_\_\_\_\_ que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por \_\_\_\_\_

Com domicílio no Distrito/Cidade \_\_\_\_\_

Av./Rua \_\_\_\_\_

Quarteirão n.º \_\_\_\_\_ Casa/Talhão n.º \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

De concessão da licença para exercer a actividade de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Localizado (endereço completo) \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 2 do Decreto ----/2008

Concedo ao referido \_\_\_\_\_ a licença requerida

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_

(.....)

Esta licença deverá ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.

a) Entidade licenciadora

Número e endereço de estabelecimentos:

---

Averbamentos

---

Observações

---

Decreto n.º \_\_\_/2008

de \_\_\_\_\_

**Artigo 5**  
**(Verificação)**

“1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente Decreto, estão sujeitos a uma verificação à posteriori pelas entidades de fiscalização competentes, para a verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada.

2. As infracções serão sancionadas de acordo com a legislação em vigor.”

Para além do cumprimento dos aspectos constantes da legislação geral e específica da actividade licenciada, o requerente deve escrupulosamente observar o seguinte:

1. Possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Observar os requisitos higiénico-sanitário previstos na legislação vigente;
3. Cumprir rigorosamente com as regras de segurança e incêndios;
4. Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
5. Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos tóxicos ou com eles relacionados;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Cumprir com as regras de contratação dos trabalhadores;
8. Cumprir rigorosamente o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente;
9. Não empregar termos publicitários ou desenhos que possam iludir a boa-fé ou induzir em erro aos compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdos ou qualidades nutritivas do alimento;
10. Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade.

## ANEXO 2



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## ACTIVIDADES ECONÓMICAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

**1. Agricultura**

Licenciamento da actividade agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.  
Sistema de irrigação para áreas até 350 ha.

**Actividade pecuária:**

Criação de animais de capoeira até 100 000.  
Criação de suínos até 3000 e/ou até 100 porcas reprodutoras.  
Criação de bovinos até 500.

**2. Comércio a retalho****Classe I**

Ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados.

**Classe II**

Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio.

**Classe III**

Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação.

**Classe V**

Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios .

**Classe VI**

Máquinas de costura de uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.

**Classe VII**

Sapataria, calçado e artigos de calçado.

**Classe VIII**

Livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

**Classe IX**

Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

**Classe XII**

Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação.

**Classe XIV**

Perfumaria e artigos de beleza e higiene.

**Classe XV**

Ourivesaria e relojoaria.

**Classe XVI**

Bicicletas não motorizadas e seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras de ar.

**Classe XVIII**

Produtos alimentares incluindo vinhos e bebidas e produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.

### Classe XIX

Géneros frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carne e seus derivados.

### Classe XX

Artigos de menage, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras; fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios relacionados com a arte florista.

#### 2.1. Prestação de Serviços

Casas de Móveis; Casas de leilões; Vídeo clubes; Agenciamento, *Marketing*; Contabilidade, Assessorias, Advocacia, Reparação de relógios e joalharias, Reparação de calçado e outros objectos de couro, reparações diversas de electrodomésticos e outros serviços pessoais, boutiques, alfaiatarias; tabacarias, venda de artigos de artesanato, cabeleireiros, barbearias.

#### 3. Construção

- a) Actividade imobiliária;
- b) Consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.

#### 4. Desporto

- a) Comercialização de acessórios e equipamentos desportivos;
- b) Comercialização de material desportivo;
- c) Produção e realização de espectáculos desportivos;
- d) Promoção e publicidade desportiva.

#### 5. Indústria

Micro e pequenas indústrias, com excepção das do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas.

#### 6. Transportes e comunicações

Serviços de internet café.

#### Turismo

Salão de chá, pastelarias e cafés.

## ANEXO 3



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

a) \_\_\_\_\_

FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE ACTIVIDADES DE LICENCIAMENTO  
SIMPLIFICADO

(A PREENCHER PELO PROPONENTE)

REGISTO NÚMERO (Número de Sequência)		
NOME DA EMPRESA (Letras de Imprensa)		
ENDEREÇO FÍSICO	PROVÍNCIA	
	DISTRITO/CIDADE	
	POSTO ADMINISTRATIVO	
	LOCALIDADE	
	AV./RUA	
	BAIRRO	
	TELEFONE	
	TELEMÓVEL	
	FAX	
	E-MAIL	
ENDEREÇO POSTAL		
ACTIVIDADE ECONÓMICA		
PRINCIPAIS PRODUTOS/SERVIÇOS		
REPRESENTANTE LEGAL	NOME	
	FUNÇÃO	
	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
	DOMICÍLIO	
	BI/DIRE Nº	EMITIDO EM / / VÁLIDO ATÉ / /
NÚMERO DE TRABALHADORES	TOTAL	
	HÓMENS	
	MULHERES	
<b>INVESTIMENTO INICIAL REALIZADO</b>		
INDÚSTRIA		
CONSTRUÇÃO		
TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES		
AGRICULTURA		
COMÉRCIO /PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
DESPORTOS		
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS	POTÊNCIA INSTALADA OU A INSTALAR (Kva)	
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO INSTALADA		

Descrever no espaço acima a capacidade e matéria de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver			
<b>DIMENSÕES DAS INSTALAÇÕES</b>	AREA TOTAL		
	SALÃO DE VENDAS		
	ARRUMOS		
	ARMAZENS		
<b>ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>	EXTERIOR		
	REDE PÚBLICA		
	FURO		
<b>HIGIENE</b>	POÇO		
	Nº DE SANITÁRIOS		
	Nº DE LAVABOS		
	CAPACIDADE DO VESTIÁRIO		
	Nº DE CHUVEIROS		
NOTA BEM: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.			
<b>SEGURANÇA</b>	EXTINTOR DE INCÊNDIOS		OUTROS MEIOS
Este Formulário destina-se a:			
a) Novo Licenciamento			
b) Averbamento (Indicar o tipo de Averbamento)			
c) Aumento de classes			
d) Mudança de Instalações			

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

ENTIDADE LICENCIADORA

REQUERENTE

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo legível)

\_\_\_\_\_  
(Nome Legível)

DATA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_



## **RECOMENDAÇÕES:**

Para além das obrigações gerais e específicas, o requerente deve observar as seguintes recomendações:

### **Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro (Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial)**

1. Deve possuir instalações adequadas ao tipo de actividade requerida;
2. Após a apresentação do pedido de licenciamento, o utente está sujeito à verificação de conformidade das condições pelas entidades de fiscalização, nos termos do licenciamento simplificado;
3. O aumento, alteração ou mudança de actividade e/ou de localização, carecem de autorização da entidade licenciadora,
4. O estabelecimento deve dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade, incluindo medidores.

### **Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho (Regulamento sobre os Requisitos Higiênico-Sanitários)**

5. Observar os requisitos higiênico-sanitários previstos na legislação vigente;
6. Observar rigorosamente o princípio de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens de produtos alimentares;
7. Não empregar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores/consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento.

### **Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho)**

8. Não empregar menores de 16 anos;
9. Cumprir as regras de contratação dos trabalhadores nacionais;
10. Cumprir as regras de contratação de trabalhadores estrangeiros;
11. Cumprir com as regras de segurança e contra incêndios;
12. Cumprir o horário de abertura e de encerramento afixado pela entidade competente.

### **Decreto n.º 11/2007, de 30 de Maio (Regulamento de Consumo e Comercialização do Tabaco)**

13. É proibida a produção, comercialização, importação e distribuição de alimentos na forma do cigarro ou qualquer outro produto do fumo derivado ou não do tabaco;
14. É proibida toda a forma de publicidade, que promova o patrocínio dum produto do tabaco por qualquer meio, que seja falsa e equívoca ou enganosa, ou que possa induzir em erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

**ASPECTOS GERAIS**

15. Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
16. A prestação de falsas declarações pelo utente, implica o cancelamento da autorização;
17. Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
18. Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos tóxicos ou com eles relacionados.